



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVI EDIÇÃO EXTRA Nº 43 BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 3 DE OUTUBRO DE 2017

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Executivo	1		
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	5		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6		
Secretaria de Estado de Saúde		7	
Secretaria de Estado de Mobilidade	6		
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	6		
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	7		
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....			8

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 932, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, e altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Distrito Federal titulares de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional, que é administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal - DF-PREVICOM, pessoa jurídica de direito privado, com natureza pública, a ser criada por Decreto do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar previsto nesta Lei Complementar aplica-se automaticamente aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal, que entrarem em exercício no serviço público a partir da data de aprovação, pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado, dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§ 5º A contribuição aportada pelo patrocinador é devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Para efeitos de escolha do regime de tributação do participante, considera-se como data de ingresso consolidada o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática.

Art. 2º O regime previdenciário do servidor público efetivo do Distrito Federal submetido a esta Lei Complementar compreende a cobertura previdenciária:

I - da previdência social básica, de filiação obrigatória e administrada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal; e

II - da previdência complementar, de adesão facultativa pelo servidor público efetivo e administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal - DF-PREVICOM.

§ 1º Na previdência social básica, são assegurados os benefícios previstos no regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal, disciplinados pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.

§ 2º Na previdência complementar, são assegurados os benefícios previstos no plano de benefícios contratado pelo titular de cargo efetivo junto ao órgão gestor do regime previdenciário complementar.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, a adesão à previdência complementar pode ser realizada em relação a um ou ambos os cargos.

Art. 3º A implementação da previdência complementar do servidor público efetivo do Distrito Federal importa:

I - na limitação do valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e

II - na limitação do valor da base de cálculo para o custeio do regime próprio de previdência social até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 4º O servidor que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar ad-

ministrado pela DF-PREVICOM deve satisfazer todos os requisitos previstos para o benefício no respectivo plano, para se tornar elegível ao recebimento da prestação.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Dos Conceitos Básicos

Art. 5º Para os efeitos da previdência complementar do servidor público efetivo, consideram-se:

I - patrocinador: os órgãos do Poder Executivo, representados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, do Poder Legislativo, bem como o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal;

II - participante: o titular de cargo público efetivo que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar;

III - participante sem patrocínio: o participante que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar, quando sua remuneração ou subsídio for inferior ao do teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social ou para aqueles servidores efetivos do Regime Próprio de Previdência Social que pretendem aderir à Previdência Complementar de forma facultativa, sem migração de regime.

IV - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

V - beneficiário: o dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no plano de benefícios, para fins de recebimento de benefícios;

VI - plano de custeio: o documento elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

VII - contribuição normal: o valor vertido pelo participante, pelo patrocinador e pelo assistido para o plano de benefícios, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da DF-PREVICOM;

VIII - contribuição extraordinária: a contribuição realizada pelo patrocinador, pelo participante ou pelo assistido, destinada ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal;

IX - contribuição facultativa: o aporte de recursos pelos participantes diverso das contribuições normais, sem contrapartida do patrocinador, prevista no plano de benefícios;

X - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante ou do assistido, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio;

XI - plano de benefícios: o regulamento que contém o conjunto de direitos e obrigações, que possui patrimônio próprio e independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela DF-PREVICOM;

XII - plano de contribuição definida: o plano cujos valores dos benefícios programados têm como base o saldo de conta acumulado para o participante, por meio das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, devidamente capitalizadas;

XIII - benefício: toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e nas condições estabelecidas no regulamento;

XIV - benefício programado: o benefício de caráter previdenciário complementar cuja data de início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento;

XV - benefício não programado: o benefício de caráter previdenciário complementar definido no regulamento do plano de benefícios, destinado a cobrir evento incerto e imprevisível, devendo-se assegurar aos servidores, quando da criação do plano de benefícios, pelo menos os benefícios decorrentes de invalidez e morte, com custeio específico para sua cobertura;

XVI - autopatrocínio: a possibilidade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis inicialmente contratados;

XVII - benefício proporcional diferido: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo com o patrocinador, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, e a opção por receber, em tempo futuro, benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, sem, no entanto, deixar de contribuir para o plano, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício;

XVIII - resgate: o instituto que faculta ao participante, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, o recebimento da totalidade das suas contribuições vertidas para o plano, descontadas as parcelas para o custeio administrativo e os benefícios de risco;

XIX - portabilidade: o instituto que permite, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, a transferência dos recursos financeiros existentes em nome do participante para outro plano de entidade de previdência complementar administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar;

XX - elegível: participante ou beneficiário que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano;

XXI - longevidade: período de tempo que excede a expectativa de vida considerada nos cálculos atuariais;

XXII - regulamento: contrato previdenciário que define direitos e obrigações do participante e do patrocinador para o plano de benefícios;

XXIII - estatuto: instrumento que define estrutura administrativa, organização e funcionamento da DF-PREVICOM;

XXIV - regimento interno: instrumento que detalha estrutura administrativa, organização, funcionamento e atribuições dos dirigentes da DF-PREVICOM;

XXV - convênio de adesão: documento normativo celebrado entre o patrocinador e a DF-PREVICOM que disciplina direitos e obrigações do patrocinador em relação ao plano de benefícios.

Parágrafo único. A DF-PREVICOM pode celebrar convênio de adesão para atuar como patrocinadora de plano de benefícios para seus empregados.

Seção II Da Adesão

Art. 6º Além dos servidores que estão vinculados ao regime de previdência complementar nos termos do art. 1º, § 1º, os demais titulares de cargo público efetivo do patrocinador podem aderir, a qualquer tempo, à previdência complementar do Distrito Federal, observado o disposto neste artigo e no art. 38.

§ 1º Ao participante é lícito:

I - desistir da adesão à previdência complementar do Distrito Federal;
II - solicitar a suspensão de suas contribuições, por período não superior a 1 ano;
III - optar por autopatrocínio, resgate, benefício proporcional diferido ou portabilidade, nas hipóteses previstas na legislação e nas demais normas editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do regime de previdência complementar.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, a adesão à previdência complementar do Distrito Federal cessa com:

I - o pedido do participante;
II - a exoneração, a demissão, a renúncia ou a perda do cargo público efetivo;
III - vacância em razão de posse em outro cargo público ou emprego inacumuláveis.

Art. 7º Salvo manifestação expressa em contrário, permanece na previdência complementar do Distrito Federal o participante que:

I - for cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, da União, dos estados ou dos municípios;

II - for colocado à disposição de outro órgão ou entidade públicos;
III - estiver licenciado ou afastado do cargo público efetivo ou vitalício, com remuneração ou subsídio;

IV - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º No caso da cessão prevista no inciso I, o órgão ou a entidade cedente deve continuar o recolhimento da contribuição do participante e do patrocinador e, quando for o caso, pedir o ressarcimento ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido deixar de receber remuneração ou subsídio pelo órgão ou entidade cedente, cessa o recolhimento das contribuições previstas no § 1º.

Art. 8º O participante que estiver afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio pode manter a adesão à previdência complementar do Distrito Federal, desde que opte pelo autopatrocínio.

Parágrafo único. No caso de participante afastado ou licenciado perceber remuneração ou subsídio por outro órgão ou entidade do Distrito Federal diverso do órgão ou entidade de origem, fica mantida a contribuição do patrocinador a ser recolhida por onde o participante percebe a nova remuneração ou subsídio.

Art. 9º Os planos de benefícios da DF-PREVICOM devem prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;
III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada;

IV - facultade de o participante manter os valores de sua contribuição e do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Parágrafo único. Não é admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

Seção III Do Custeio

Art. 10. A contribuição normal do participante e do patrocinador para a previdência complementar incide sobre o subsídio ou a remuneração do cargo público efetivo que exceda ao teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo não incide sobre:

I - a parcela da remuneração ou subsídio que ultrapassar o teto de remuneração dos servidores públicos distritais;

II - o adicional de férias;

III - o adicional por serviço extraordinário;

IV - o adicional noturno;

V - as vantagens de caráter eventual ou indenizatório.

§ 2º Sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição do participante e do patrocinador nos mesmos parâmetros definidos por este artigo e pelo art. 11.

§ 3º Além das contribuições previstas neste artigo e na forma definida no plano de custeio, podem ser realizadas contribuições facultativas pelo participante.

§ 4º A base de cálculo das contribuições, nos casos de autopatrocínio, é a mesma definida neste artigo, inclusive quanto à necessidade de contribuição sobre o décimo terceiro salário.

§ 5º A base de cálculo para a contribuição do participante sem patrocínio é definida no plano de custeio da previdência complementar.

§ 6º Nos termos da legislação aplicável, o participante pode optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 11. A contribuição do patrocinador não pode exceder:

I - ao valor da contribuição do participante;

II - a 8,5% sobre a base de cálculo definida no art. 10.

Art. 12. No caso de autopatrocínio, o participante deve arcar com a integralidade do valor de sua contribuição e da contribuição do patrocinador.

Parágrafo único. Na hipótese de autopatrocínio parcial, o participante deve arcar com:

I - a totalidade do valor de sua contribuição, antes da redução decorrente do valor de sua remuneração ou subsídio;

II - a parcela de contribuição do patrocinador que foi reduzida.

Art. 13. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras dos benefícios programáveis e não programáveis, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas administrativas.

Art. 14. O custeio dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte é realizado com parte das contribuições normais vertidas ao plano de benefícios pelo participante e pelo patrocinador, sendo admitida a contratação de seguro ou resseguro perante instituição financeira autorizada a assegurar a cobertura do risco social.

§ 1º O risco da longevidade do participante ou do beneficiário por período superior àquele considerado nos cálculos atuariais do plano de benefícios pode ser coberto por operação de seguro ou resseguro, bem como mediante destinação de parte da contribuição normal devida pelo participante e patrocinador.

§ 2º Em qualquer hipótese, está vedado o estabelecimento de custeio solidário, com a transferência de risco atuarial entre participantes, assistidos e beneficiários.

§ 3º O custeio das aposentadorias concedidas a servidores públicos que se aposentam com menor tempo de contribuição é realizado com recursos aportados pelo próprio servidor elegível ao benefício da previdência complementar, bem como pelo patrocinador do plano.

Art. 15. Cada órgão ou entidade do patrocinador é responsável pelo:

I - desconto na folha de pagamento das contribuições dos participantes e dos assistidos destinadas à DF-PREVICOM;

II - recolhimento à DF-PREVICOM das contribuições do patrocinador e dos participantes e assistidos.

§ 1º O recolhimento previsto no inciso II deve ser feito até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas dos responsáveis, o descumprimento do § 1º enseja aplicação de atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos legais, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Dos Recursos Garantidores

Art. 16. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da DF-PREVICOM obedece às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela DF-PREVICOM pode ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimentos.

§ 2º A DF-PREVICOM deve contratar, para a gestão dos recursos garantidores previstos neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela DF-PREVICOM;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação vigente para o exercício profissional de administração de carteiras;

III - gestão mista: as aplicações realizadas em parte por gestão própria e em parte por gestão por entidade autorizada e credenciada.

Art. 17. É assegurado o resgate e a portabilidade do direito acumulado pelo participante apenas nas hipóteses previstas na legislação federal, observadas as condições fixadas no plano de custeio.

Seção V

Dos benefícios

Art. 18. Os planos de benefícios complementares são oferecidos na modalidade de contribuição definida.

Art. 19. Os benefícios oferecidos nos planos do regime de previdência complementar são programados e não programados, observada a legislação federal sobre a matéria.

§ 1º O valor dos benefícios programados é calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser anualmente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no respectivo plano de benefícios.

§ 2º Os benefícios não programados são definidos no plano de benefícios previdenciários complementares, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes de invalidez e morte.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no caput é condicionada à concessão de benefício correspondente pelo Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

§ 4º Na falta de dependentes aptos ao recebimento do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, o resgate do montante do saldo de conta acumulado depende de habilitação dos sucessores na forma da lei processual civil.

Art. 20. Somente é elegível o participante que tenha se aposentado no cargo sobre cuja remuneração ou subsídio houve contribuição para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, ressalvada as hipóteses de autopatrocínio e benefício diferido.

Art. 21. Cabe ao regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições desta Lei Complementar e da legislação federal aplicável, definir:

I - os demais requisitos para adesão, manutenção e perda da qualidade de participante ou assistido;

II - a forma de concessão, cálculo, pagamento e atualização do valor dos benefícios.

CAPÍTULO III DA DF-PREVICOM

Seção I

Da Instituição

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal - DF-PREVICOM para administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário complementar de que trata esta Lei Complementar.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

§ 1º A DF-PREVICOM é entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública e com personalidade jurídica de direito privado.

§ 2º A DF-PREVICOM tem sede e foro no Distrito Federal e goza de autonomia administrativa e financeira.

§ 3º A natureza pública da DF-PREVICOM compreende:

- I - observância dos princípios que regem a administração pública;
- II - sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pelo Distrito Federal como fundação de direito privado;
- III - submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, a qual permanece submetida à regulamentação estabelecida pelo CMN e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor;
- IV - sujeição à legislação federal de caráter geral sobre previdência complementar, em especial as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as normas editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores federais;
- V - realização de concurso público para contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, no caso de contrato temporário, na forma da legislação distrital sobre a matéria;
- VI - publicação anual no Diário Oficial do Distrito Federal ou no site oficial da DF-PREVICOM de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma da legislação sobre a matéria;
- VII - supervisão e fiscalização pelo:

- a) órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;
- b) patrocinador, que deve encaminhar os resultados ao órgão de que trata a alínea a.

§ 4º A DF-PREVICOM vincula-se à secretaria de estado com atuação e competência na área de pessoal.

Seção II Da Organização e do Funcionamento

Subseção I Da Estrutura

Art. 23. A DF-PREVICOM é constituída da seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

Art. 24. O Conselho Deliberativo compõe-se de 6 membros e respectivos suplentes, sendo:

- I - 2 representantes designados pelo Governador;
- II - 1 representante designado pelo Poder Legislativo;
- III - 3 representantes eleitos pelos participantes e pelos assistidos.

Art. 25. O Conselho Fiscal compõe-se de 4 membros e respectivos suplentes, sendo:

- I - 1 representante designado pelo Governador;
- II - 1 representante designado pelo Poder Legislativo;
- III - 2 representantes eleitos pelos participantes e pelos assistidos.

Art. 26. A eleição dos representantes dos participantes e dos assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal é feita na forma do estatuto.

Art. 27. Em caso de vacância no Conselho Deliberativo ou no Conselho Fiscal, o novo membro é designado ou eleito para complementar o mandato.

Art. 28. A Diretoria Executiva é composta de 4 membros, sendo aplicável o seguinte regime jurídico:

- I - seus membros são escolhidos, nomeados e destituídos pelo Conselho Deliberativo para mandatos de 3 anos, prorrogáveis na forma do estatuto;
- II - compete-lhe a responsabilidade pela administração da DF-PREVICOM, sujeitando-se à política de administração definida pelo Conselho Deliberativo;
- III - um de seus membros deve ser escolhido como responsável pelas aplicações financeiras dos recursos da DF-PREVICOM, devendo a escolha ser informada ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;
- IV - seus membros respondem solidariamente com o diretor indicado na forma do inciso III pelos danos e pelos prejuízos causados à DF-PREVICOM para os quais tenham concorrido.

§ 1º Os diretores da DF-PREVICOM podem ser cedidos de órgãos públicos, cabendo à entidade o ressarcimento dos custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

§ 2º A destituição dos membros da Diretoria Executiva depende de decisão fundamentada do Conselho Deliberativo.

§ 3º A Diretoria Executiva pode instituir comitê de investimentos e análise de risco, formado por diretores e funcionários da entidade, com competência para auxiliar nas deliberações acerca da estratégia de alocação dos recursos administrados pela DF-PREVICOM.

Subseção II

Dos Requisitos e Vedações dos Dirigentes

Art. 29. Cada membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - ser formado na educação superior;
- II - comprovar experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria;
- III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - comprovar quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V - não ter sido condenado por ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Consideram-se hipóteses impeditivas as seguintes situações:

- I - condenação criminal transitada em julgado;
- II - prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;
- III - recebimento de sanção administrativa por infração da legislação da seguridade social ou das normas de conduta do sistema financeiro;
- IV - demissão ou destituição do cargo em comissão com incompatibilidade para nova investidura em cargo público;
- V - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por decisão de tribunal de contas.

Art. 30. É vedada a prática de nepotismo na DF-PREVICOM, assim considerada a nomeação como membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

- I - dos próprios membros da estrutura organizacional da DF-PREVICOM;
- II - do Governador, do Vice-Governador, de Deputado Distrital, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- III - de Secretário de Estado ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;
- IV - de administrador regional ou de dirigente de autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, defensoria pública, órgão especializado ou órgão relativamente autônomo.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação de nepotismo na DF-PREVICOM a contratação para

emprego em comissão ou de natureza temporária de cônjuge, companheiro, parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas listadas neste artigo.

Art. 31. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

- I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;
- II - integrar o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal, mesmo depois do término do mandato, enquanto não tiver as suas contas aprovadas;
- III - prestar serviços a instituições do sistema financeiro.

§ 1º A vedação de que trata o inciso III do caput estende-se nos 12 meses seguintes ao término do exercício do cargo, quando o exercício da função implique a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o § 1º, ao ex-diretor, desde que não tenha sido destituído ou pedido demissão, é assegurado prestar serviços:

- I - à DF-PREVICOM, por deliberação do Conselho Deliberativo, com salário equivalente ao do cargo de direção que exerceu;
- II - a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às sanções previstas em lei, o ex-diretor que violar os impedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Não configura advocacia administrativa:

- I - o retorno ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a Diretoria Executiva;
- II - a posse ou o retorno ao cargo ou emprego público.

Subseção III Das Atribuições

Art. 32. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável por:

- I - definição de política geral de administração da DF-PREVICOM e de seus planos de benefícios;
- II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como implantação e extinção destes e retirada de patrocinador;
- III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
- IV - autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% dos recursos garantidores;
- V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- VI - nomeação e exoneração dos membros da Diretoria Executiva;
- VII - exame, em grau de recurso, das decisões da Diretoria Executiva.
- VIII - instituição de código de ética e conduta, incluindo regras para:

- a) prevenir conflito de interesses;
- b) proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 1º Os valores dos salários, das vantagens e dos benefícios dos membros da Diretoria Executiva da DF-PREVICOM são fixados em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, cabendo ao Conselho Deliberativo do DF-PREVICOM a aprovação dos níveis remuneratórios e salariais.

§ 2º O salário e as vantagens de que trata este artigo não podem ultrapassar o teto de remuneração aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 3º A gratificação dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal é limitada a 10% do valor do salário dos membros da Diretoria Executiva, observada, quanto ao mais, a legislação distrital sobre a matéria.

§ 4º O quadro de pessoal da DF-PREVICOM é regido pela legislação trabalhista.

§ 5º O código de ética e conduta deve ter ampla divulgação, especialmente entre os participantes e os assistidos e as partes relacionadas.

§ 6º Cabe ao Conselho Fiscal zelar pelo cumprimento do código de ética e conduta.

§ 7º O universo das partes relacionadas a que se refere este artigo é o definido pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 33. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da DF-PREVICOM.

§ 1º Ao Conselho Fiscal é assegurado o acesso a todos os documentos da DF-PREVICOM.

§ 2º Responde administrativa, civil e penalmente o membro do Conselho Fiscal que viole o sigilo de informações da DF-PREVICOM.

Art. 34. A Diretoria Executiva da DF-PREVICOM pode criar, observado o estatuto e o regimento interno, comitês de assessoramento técnico de caráter consultivo, especificamente para cada plano de benefícios, com representação paritária entre o patrocinador e os participantes, com atribuições de:

- I - apresentar propostas e sugestões quanto à:
- a) gestão da DF-PREVICOM e à sua política de investimentos;
- b) situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios.

II - formular recomendações prudenciais relacionadas com as matérias do inciso I.

Parágrafo único. Os representantes dos participantes e dos assistidos são eleitos pelos seus pares.

Subseção IV Da Manutenção

Art. 35. A DF-PREVICOM é mantida integralmente por suas receitas, oriundas das parcelas das contribuições de participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações, das doações e dos legados de qualquer natureza.

Art. 36. Anualmente, devem ser consignadas, na lei orçamentária, dotações suficientes para o pagamento da contribuição do patrocinador destinada à DF-PREVICOM.

Art. 37. Cada patrocinador é responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pelo repasse à DF-PREVICOM das contribuições descontadas dos participantes a ele vinculados, observado o disposto nesta Lei Complementar e no estatuto.

Parágrafo único. As contribuições devidas pelos patrocinadores devem ser pagas de forma centralizada pelo Poder Executivo em relação à administração direta, pelas autarquias, pelas fundações de direito público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Distrito Federal e correm à conta de suas respectivas dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 38. Ao titular de cargo efetivo ou vitalício que tenha ingressado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal em data anterior ao do início de funcionamento da DF-PREVICOM é assegurada a permanência no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal com os direitos e as obrigações estabelecidas na legislação vigente à época da concessão dos benefícios daquele regime.

§ 1º O titular de cargo efetivo de que trata este artigo pode aderir ao regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o § 1º aplica-se o seguinte:

- I - deve ser feita no prazo de 360 dias, contados da data do início do funcionamento da DF-PREVICOM;
- II - é irrevogável e irrevogável.

§ 3º A opção pelo regime de previdência complementar depende da prévia vinculação do servidor à previdência social básica.

§ 4º O exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irrevogável, não sendo devida pelos patrocinadores qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto nesta Lei Complementar.

Art. 39. A cobertura das despesas administrativas de funcionamento da DF-PREVICOM é custeada mediante cobrança de taxa de administração e taxa de carregamento, nos termos disciplinados pelo órgão regulador federal.

§ 1º A entidade gestora deve elaborar, anualmente, ao final de cada exercício financeiro, plano de custeio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As despesas administrativas referidas no caput ficam limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento e à manutenção do patrimônio dos entes gestores previdenciários.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o aporte de R\$20.000.000,00 à DF-PREVICOM, como antecipação de contribuição, para o funcionamento inicial dessa entidade.

§ 1º O aporte de que trata este artigo pode ser feito em 2 parcelas, sendo:

I - a primeira de no mínimo R\$5.000.000,00, a ser repassada em até 60 dias após a instituição da DF-PREVICOM;

II - a segunda no exercício financeiro seguinte.

§ 2º As despesas iniciais para constituição e registro da entidade são custeadas pelo Poder Executivo.

Art. 41. Os servidores públicos efetivos dos municípios que integram a região de desenvolvimento do entorno do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, podem aderir ao plano de benefícios da DF-PREVICOM, caso os patrocinadores adiram ao plano de benefícios, mediante celebração de convênio de adesão com o ente gestor da previdência complementar, desde que prestadas as garantias suficientes relativas ao pagamento das contribuições, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto no art. 13 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

Art. 42. Na primeira investidora dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da DF-PREVICOM, o Governador do Distrito Federal, como maior patrocinador, indica os membros que devem integrá-los em caráter provisório.

§ 1º O mandato dos conselheiros de que trata o caput é de 2 anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos elejam seus representantes e os patrocinadores indiquem seus representantes, nos termos da Lei Complementar federal nº 108, de 2001.

§ 2º Os primeiros membros do Conselho Deliberativo designam os membros da Diretoria Executiva, que têm mandato de 3 anos.

Art. 43. Até que se estabeleçam as condições necessárias à instituição da DF-PREVICOM, especialmente de escala, pode o Distrito Federal, por ato conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo, por intermédio de convênio de adesão, criar plano de benefícios previdenciários a ser administrado por entidade fechada de previdência complementar existente de natureza pública, observado o disposto no art. 40, § 15, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A celebração do convênio de adesão prevista no caput deve ser precedida de apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS AJUSTES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 44. A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. Os recursos financeiros vinculados aos fundos de que trata o art. 73, §§ 1º e 2º, são aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

II - o art. 59, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, é o dobro das contribuições dos servidores ativos, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

III - o art. 62 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º O salário de contribuição dos servidores vinculados ao regime de previdência complementar fica limitado ao teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

IV - o art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. As contribuições de natureza patronal, bem como as contribuições dos segurados ativos previstas no art. 54, I, obedecem ao plano de custeio e são repassadas ao Iprev/DF pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado da Fazenda, de forma proporcional aos respectivos servidores.

Parágrafo único. O repasse das contribuições definidas no caput ocorre de forma unificada pelos entes descritos no caput, até o quinto dia útil do mês subsequente à data dos pagamentos realizados.

V - o art. 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. As contribuições previdenciárias e os demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 63, parágrafo único, são atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrem incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitado esse acréscimo legal a 20%.

VI - o art. 73, §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência Social, com a seguinte destinação e características:

I - destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes;

II - baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

III - financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pela contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da compensação previdenciária entre regimes relativos aos seus beneficiários e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal e do Fundo Solidário Garantidor.

§ 2º Fica instituído o Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal, com a seguinte destinação e características:

I - destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes;

II - baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas globais que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas na legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários até o limite do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social;

III - formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que

aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da compensação previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal, limitadas, neste caso, à manutenção dos benefícios até o teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

VII - é acrescido o seguinte art. 73-A:

Art. 73-A. Fica instituído o Fundo Solidário Garantidor, com a seguinte destinação e características:

I - destinado a ser reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias dos fundos de que trata o art. 73, §§ 1º e 2º;

II - baseado em sistema de monetização e rentabilização de ativos que implique ampliação de suas reserva patrimoniais, que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira;

III - composto pelos seguintes bens, ativos, direitos e receitas extraordinárias:

a) recursos financeiros, imóveis e direitos destinados por lei;

b) o montante de recursos que excedam a 125% da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos respectivos fundos;

c) os recursos decorrentes da cessão do direito de superfície sobre os espaços públicos destinados a estacionamento de veículos automotores e o direito de superfície sobre áreas destinadas à regularização fundiária urbana e rural de propriedade do Distrito Federal e de suas empresas públicas, observada a regulamentação específica definida em lei;

d) os dividendos, as participações no lucro e a remuneração decorrente de juros sobre capital próprio destinados ao Distrito Federal na condição de acionista de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.

e) os recebíveis e o fluxo anual relativos ao recebimento da parte principal corrigida da dívida ativa do Distrito Federal, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2019;

f) o produto da concessão de bens e serviços baseado em parcerias público-privadas, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Consideram-se receitas extraordinárias aquelas vertidas ao fundo que não se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 54, I a III.

§ 2º Para garantir eficiência à rentabilização e à monetização das reservas do Fundo Solidário Garantidor, o Iprev/DF pode realizar a contratação de empresas especializadas na gestão de ativos com vistas a potencializar a rentabilidade do fundo.

§ 3º É facultada ao Iprev/DF a constituição de fundos de investimento imobiliários e sociedades de propósito específico para rentabilização ou monetização de seus ativos.

§ 4º Fica assegurada ao Iprev/DF a participação ativa no planejamento, na discussão e na execução de concessões e cessões de bens e serviços, especialmente sob a condição de parcerias público-privadas, bem como nos casos de alienação de ativos do Distrito Federal.

§ 5º O Iprev/DF deve constituir setor técnico próprio que acompanhe a gestão dos ativos não financeiros do Fundo Solidário Garantidor.

§ 6º O Iprev/DF elabora, trimestralmente, relatório técnico avaliando a gestão patrimonial e dos recursos financeiros do Fundo, encaminhando o resultado para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Iprev/DF.

VIII - o art. 88, II e IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais;

(...)

IV - o Procurador-Geral do Distrito Federal;

IX - o art. 88 é acrescido do seguinte § 5º:

§ 5º O Conselho de Administração do Iprev/DF é considerado, para todos os fins, do mesmo grau dos conselhos presididos por Secretário de Estado.

X - o art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. Compete ao Conselho de Administração do Iprev/DF:

I - (V E T A D O).

II - propor as diretrizes gerais de atuação do Iprev/DF, na qualidade de Unidade Gestora Única do Regime Próprio, respeitadas as disposições legais aplicáveis;

III - aprovar o Regimento Interno do Iprev/DF e as demais normas necessárias ao perfeito funcionamento do regime previdenciário distrital;

IV - aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal do Iprev/DF;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VI - deliberar sobre a aceitação de bens e direitos para a amortização do passivo atuarial do RPPS/DF e para compor o Fundo Solidário Garantidor;

VII - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens e direitos integrantes do patrimônio vinculado ao RPPS/DF e ao Fundo Solidário Garantidor, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;

VIII - aprovar a política anual de investimentos do Fundo Financeiro de Previdência Social, do Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal e do Fundo Solidário Garantidor;

IX - deliberar sobre a política de investimentos na área previdenciária, ouvido o Comitê de Investimentos;

X - decidir, na forma da lei, sobre a aceitação de doações e legados com ou sem encargos que possam ou não resultar em compromisso econômico-financeiro para o RPPS/DF ou para o Fundo Solidário Garantidor;

XI - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, dos programas e dos orçamentos do RPPS/DF;

XII - praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento;

XIII - deliberar sobre a forma de financiamento do RPPS/DF, observada a legislação vigente;

XIV - autorizar o Iprev/DF a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras públicas para gestão, administração, aplicação ou investimento dos recursos do RPPS/DF, observada a política anual de investimentos;

XV - deliberar sobre os casos omissos, observadas as regras aplicáveis ao RPPS/DF;

XVI - firmar contrato de gestão com a Diretoria Executiva do Iprev/DF, acompanhar sua execução, avaliar os resultados alcançados e aplicar as penalidades previstas.

XI - o art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF é composta por 6 Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 3 anos, sendo um Diretor-presidente (CNP-3), um Diretor de Governança, Projetos e Compliance (CNE-2), um Diretor de Previdência (CNE-2), um Diretor Jurídico (CNE-2), um Diretor de Investimentos (CNE-2) e um Diretor Administrativo-financeiro (CNE-2).

§ 1º O Diretor-presidente designa, entre os demais diretores, o seu substituto nos casos de ausência, afastamento e impedimento.

§ 2º O Diretor de Investimentos deve comprovar possuir certificação de profissional do mercado financeiro emitido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e de difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º Os Diretores Executivos têm assento nas reuniões do Conselho de Administração do Iprev/DF, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 4º A perda de mandato de membro da Diretoria Executiva só ocorre em virtude de:

I - condenação penal por crime doloso ou por improbidade administrativa, julgada por órgão colegiado ou transitada em julgado;

II - rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função públicas, por decisão irrecorrível proferida por órgão competente;

III - condenação em processo disciplinar com pena de demissão ou de destituição de cargo, em conformidade com a legislação vigente;

IV - aplicação de penalidade de perda de mandato prevista em contrato de gestão, nos termos do art. 93-A, § 3º, VI, aprovada por no mínimo 2/3 dos membros do Conselho de Administração do Iprev/DF, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º No caso de vacância de qualquer dos cargos da Diretoria Executiva, é realizada a substituição no prazo de 30 dias, visando à conclusão do mandato em curso.

XII - é acrescido o seguinte art. 93-A:

Art. 93-A. O Conselho de Administração do Iprev/DF firma o plano anual de atividade com a Diretoria Executiva, tendo por objeto a fixação de metas de desempenho para o Iprev/DF.

§ 1º O plano disciplina os deveres e direitos entre os signatários, bem como a avaliação de resultados.

§ 2º O plano tem duração mínima de 1 ano, prorrogável por igual período, não podendo sua vigência exceder o término do mandato da Diretoria Executiva, admitida a revisão de suas disposições em caráter excepcional e devidamente justificada.

§ 3º O plano de gestão contém, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos:

I - objetivos e metas do Iprev/DF, com seus respectivos planos de ação anual, prazos de consecução e indicadores de desempenho;

II - demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anual com o orçamento e com o cronograma de desembolso, por fonte;

III - responsabilidades dos signatários em relação ao atingimento dos objetivos e das metas definidos, inclusive no provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;

IV - medidas legais e administrativas a ser adotadas pelos signatários com a finalidade de assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e administrativa e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros imprescindíveis ao cumprimento dos objetivos e metas;

V - critérios, parâmetros, fórmulas e consequências, sempre que possível quantificados, a serem considerados na avaliação do seu cumprimento;

VI - penalidades aplicáveis ao Iprev/DF e aos seus dirigentes, proporcionais ao grau do descumprimento dos objetivos e metas contratados, bem como a eventuais faltas cometidas;

VII - condições para sua revisão e renovação;

VIII - vigência.

§ 4º A execução do plano pela Diretoria do Iprev/DF é objeto de acompanhamento, mediante relatório de desempenho com periodicidade mínima semestral, encaminhado ao Conselho de Administração do Iprev/DF, que deve contemplar, sem prejuízo de outras informações, os fatores e as circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento das metas estabelecidas, bem como de medidas corretivas que tenham sido implementadas.

§ 5º A ocorrência de fatores externos que possam afetar de forma significativa o cumprimento dos objetivos e metas contratados enseja a revisão do contrato de gestão.

Art. 45. Ficam definitivamente incorporados ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor, vinculado ao Iprev/DF, os bens imóveis descritos na Lei Complementar nº 917 e na Lei nº 5.729, ambas de 21 de outubro de 2016, cabendo aos órgãos competentes promover os devidos assentos no registro imobiliário.

Parágrafo único. Fica incorporada ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor a participação societária no Banco de Brasília S.A. - BRB, após a adoção dos trâmites previstos na Lei Complementar nº 920, de 1º de dezembro de 2016.

Art. 46. As disponibilidades financeiras vinculadas ao extinto Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPREV existentes na data da publicação desta Lei Complementar são incorporadas pelo Fundo Solidário Garantidor, devendo a utilização desses recursos obedecer às seguintes diretrizes:

I - os recursos do Fundo Solidário Garantidor somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários;

II - as reservas são mantidas em conta gráfica apartada, constituindo sua principal reserva garantidora das obrigações dos demais fundos, caso haja necessidade;

III - a partir do exercício de 2017, fica autorizada a utilização para pagamento de benefícios do montante relativo ao resultado total do investimento verificado no ano anterior, decorrente da rentabilização da carteira de ativos do Fundo;

IV - a partir do exercício de 2019, fica autorizada a utilização para pagamento de benefícios do montante relativo ao resultado líquido do investimento verificado no ano anterior, decorrente da rentabilização da carteira de ativos do Fundo que superar a inflação medida no exercício.

Art. 47. A lei que criar novas fontes de receitas não tributárias, incluindo aquelas destinadas a autorizar a venda de ativos e concessões de bens e serviços públicos, deve destinar no mínimo 50% das receitas futuras geradas ao Fundo Solidário Garantidor.

Art. 48. A taxa de administração devida ao órgão gestor único do RPPS/DF é de até 0,5% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS/DF relativo ao exercício financeiro anterior, sendo sua cobrança proporcional ao volume total de receitas de cada um dos fundos administrados, incluindo o Fundo Solidário Garantidor.

Art. 49. O Poderes Executivo e Legislativo devem constituir, no prazo de 10 dias, grupo de trabalho especializado com o fim de apresentar, ainda no ano legislativo de 2017, projeto de lei com a indicação da forma de exploração e rentabilização dos ativos integrantes do Fundo Solidário Garantidor, podendo, inclusive, ser sugerida a destinação de novos ativos capazes de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/DF, em especial aqueles previstos no art. 54, XII e XIII, da Lei Complementar nº 769, de 2008.

§ 1º A legislação relativa ao Fundo Solidário Garantidor deve ser revista em 12 meses a contar da promulgação desta Lei Complementar e, posteriormente, a cada 4 anos, com o objetivo de verificar se o patrimônio do fundo e sua forma de gestão geram recursos suficientes para custear parte do déficit anual dos fundos de que trata o art. 73, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 769, de 2008.

§ 2º Na hipótese de se verificar a incapacidade de geração de receitas no montante previsto no § 1º, deve o Poder Executivo encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei destinando novos ativos e novas fontes de receita ao Fundo Solidário Garantidor.

Art. 50. A alteração na simbologia dos cargos em comissão do Iprev/DF e as eventuais alterações em sua estrutura com vistas a garantir o pleno funcionamento da instituição devem ser disciplinadas em ato regulamentar do Governador do Distrito Federal, desde que não representem aumento de despesas com pessoal.

Art. 51. A Secretaria de Estado da Fazenda, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e o Iprev/DF devem adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 52. O Poder Executivo encaminhará revisão dos regimes próprios e complementares de previdência do servidor do Distrito Federal no prazo de 4 anos a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A revisão busca avaliar, entre outros objetivos, o equilíbrio financeiro e atuarial-financeiro dos Fundos Financeiro, Capitalizado e Solidário Garantidor.

§ 2º No momento da revisão do regime de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, se verificada a não efetivação ou frustação das receitas previstas no art. 73-A da Lei Complementar nº 769, de 2008, fica o Poder Executivo obrigado a transferir ativos adequados e suficientes para atingimento do equilíbrio e da sustentabilidade do sistema.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a

legislação federal que disciplina a previdência complementar fechada, em especial as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, bem como as normas editadas pelos órgãos regulador e fiscalizador.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 59, I e II, da Lei Complementar nº 769, de 2008; o art. 2º, V, da Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015, e o art. 2º da Lei Complementar nº 917, de 2016.

Brasília, 03 de outubro de 2017.
129º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ESCOLA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DA ESCOLA DE GOVERNO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 17, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015 e no Decreto nº 36.304, de 26 de janeiro de 2015, e considerando a necessidade de disciplinar e normatizar o uso dos equipamentos e das instalações da EGOV, RESOLVE:

Capítulo I - Do Uso dos Equipamentos e das Instalações da EGOV

Art. 1º O uso dos equipamentos e das instalações da EGOV está vinculado ao seu horário regular de funcionamento, nos dias úteis, das 8h às 18h, e o acesso regular será realizado pela portaria principal, sendo obrigatória a identificação por meio de documento oficial com foto.

Parágrafo 1º O uso excepcional dos equipamentos ou o acesso de servidores e visitantes às instalações da EGOV em dias e horários diversos do ora regulamentado exigirá prévia autorização formal do Diretor-Executivo ou do Vice-Diretor-Executivo da EGOV.

Parágrafo 2º Nos horários dos cursos/eventos, deve-se evitar a produção de sons ou ruídos com volume incompatível com o ambiente de estudos, devendo ser evitadas confraternizações ou agrupamentos de pessoas em corredores ou próximo às janelas e portas das salas de aula.

Art. 2º Os trajets adequados ao acesso à EGOV bem como aos locais de realização de eventos externos promovidos pela EGOV deverão ser condizentes com a formalidade administrativa, estando vedada a entrada ou a permanência de pessoas com vestimentas incompatíveis com o ambiente do serviço público.

Art. 3º A entrada de animais nas dependências da EGOV está restrita ao cão-guia, guardando conformidade com a legislação em vigor.

Art. 4º Lanches e refeições deverão ser realizados, em regra, na lanchonete e no pátio central do Bloco B bem como no Espaço Rachel de Queiroz do Bloco A.

Art. 5º A guarda de equipamentos e de objetos pessoais é de inteira responsabilidade do seu proprietário, que deverá, exclusivamente no caso de aparelhos eletrônicos portáteis, registrá-los na portaria da EGOV, no momento da entrada, e solicitar a devida baixa, no momento da saída.

Art. 6º O uso dos computadores pessoais ou de propriedade da EGOV bem como o uso da rede de acesso à internet da EGOV por servidores e cursistas está restrito ao fim específico do trabalho e/ou da formação e capacitação.

Parágrafo único. O acesso indevido e/ou o compartilhamento de conteúdo impróprio sujeita o responsável a advertência e a outras penalidades previstas em lei.

Art. 7º O manuseio dos equipamentos audiovisuais da EGOV instalados nas salas de aula, na sala de videoconferência, nos laboratórios de informática e no Auditório Paulo Freire bem como em outros locais de realização de eventos promovidos pela EGOV será feito exclusivamente por servidor treinado e/ou autorizado pela Gerência de Mídias Digitais (GEMID) da EGOV.

Art. 8º Os equipamentos de informática da EGOV, em uso interno e externo, apresentarão configuração e layout padrão, regulamentados e instalados pela GEMID, que, ao identificar alterações ou uso indevido dos equipamentos, notificará o fato à Coordenação de Administração e Tecnologia (COATEC) da EGOV, para fins de advertência e demais providências cabíveis ao órgão/entidade ou servidor autorizado a utilizar o equipamento.

Parágrafo 1º Configurações extras e atualizações de software necessárias à realização de eventos deverão ser autorizadas pela GEMID, cabendo ao solicitante encaminhar a demanda e o software, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data de início do evento para o endereço eletrônico gera.egov@gmail.com, em mídia eletrônica adequada aos equipamentos e às configurações de rede da EGOV.

Parágrafo 2º Eventuais danos causados aos bens patrimoniais e às instalações da EGOV deverão ser reparados por quem lhes der causa, nos termos dos artigos 17, 20 e 21 do Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994.

Parágrafo 3º A produção gráfica realizada pela GEMID atenderá exclusivamente à demanda interna da EGOV, salvo excepcionais expressamente autorizadas pela Diretoria-Executiva (DIEX).

Capítulo II - Da Cessão de Uso dos Equipamentos e das Instalações da EGOV

Art. 9º A COATEC coordenará e agendará as cessões de uso de salas e equipamentos aos órgãos e entidades do GDF bem como a instituições dos municípios e da União, parceiros e convidados, que deverão encaminhar solicitação de reserva, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data de início do evento, para o endereço eletrônico reserva.egov@seplag.df.gov.br.

Parágrafo 1º As solicitações de uso de salas de aula, do Auditório Paulo Freire e de equipamentos da EGOV serão avaliadas, considerando parâmetros de disponibilidade e de conformidade com as ações de gestão pública e com o interesse da Administração Pública, formalizadas por meio de Termo de Responsabilidade, sendo que terão prioridade os eventos da EGOV, da SEPLAG e da Governadoria.

Parágrafo 2º Junto ao pedido de reserva de sala ou de equipamentos de informática, o solicitante deverá informar nome completo do órgão ou entidade, nome e descrição sucinta da atividade, número de participantes, período, horário, equipamentos necessários, responsável pela coordenação do evento e contatos.

Parágrafo 3º As solicitações de uso prolongado de salas ou de equipamentos, em períodos superiores a 5 (cinco) dias úteis, exigirão prévia autorização da COATEC, que autorizará reservas para o período máximo de 60 dias, consecutivos ou não.

Parágrafo 4º O cancelamento ou a remarcação da reserva da sala ou do equipamento deverão ser comunicados à EGOV por meio do endereço eletrônico reserva.egov@seplag.df.gov.br, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de início do evento, salvo por motivo de força maior.

Art. 10º. Como medida de segurança, os limites de lotação das salas de aula e demais dependências da EGOV, informados no procedimento de reserva, deverão ser criteriosamente respeitados.

Art. 11º. A EGOV não se responsabiliza pela coordenação ou pelo conteúdo dos eventos organizados e promovidos por outras instituições, tampouco pelos equipamentos de apoio utilizados não pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 12º. Fica expressamente proibido aos usuários, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011:

- criar ou propagar vírus, danificar equipamentos, serviços e arquivos;
- violar os sistemas de segurança dos recursos computacionais, como identificação de usuários, senhas de acesso, fechaduras automáticas ou sistemas antivírus;
- usar, instalar, executar, copiar ou armazenar aplicativos, programas ou qualquer outro material não autorizado pela EGOV;
- usar a internet para a exibição, veiculação ou armazenamento voluntário de jogos, páginas

com conteúdo pornográfico, erótico, comercial, político, ofensivo ao decoro pessoal e que provoquem sobrecarga no sistema;
 e) utilizar os recursos computacionais para constranger, assediar, ofender, caluniar ou ameaçar qualquer pessoa ou instituição.
 f) retirar, alterar a disposição dos móveis das salas de aula sem prévia autorização da COATEC.

Capítulo III - Do Funcionamento da Sala de Estudo e Pesquisa Ariano Suassuna
 Art. 13º. A Sala de Estudo e Pesquisa Ariano Suassuna funciona de segunda-feira a sexta-feira, das 8 horas às 18 horas, com intervalo das 12 horas às 14 horas.

Parágrafo 1º O horário de funcionamento da Sala de Estudo e Pesquisa pode ser modificado, a critério da Diretoria-Executiva.

Art. 14º. A Sala de Estudo e Pesquisa é de acesso público e tem como finalidade contribuir para o desenvolvimento cultural dos servidores e da comunidade em geral.

Art. 15º. O acesso é livre de qualquer ônus ou cadastro de usuário, quando este objetivar fazer consulta local, desde que siga as normas estabelecidas pela EGOV, sob pena de ser convidado a se retirar.

Art. 16º. O usuário deverá selecionar a(s) obra(s) de seu interesse, solicitando, se necessário, o auxílio do atendente ou do sistema de busca implantado em equipamento da Sala de Estudo para essa finalidade.

Parágrafo único. O usuário, após a consulta local, deverá deixar o material utilizado sobre a mesa após posterior arquivamento pelo atendente da Sala de Estudo.

Art. 17º. Nas dependências da Sala de Estudo, não será permitido fumar ou consumir alimentos e bebidas bem como utilizar celulares e realizar outras atividades que venham a perturbar o ambiente.

Art. 18º. O usuário deverá usar tom de voz baixo, para não prejudicar a leitura de outros usuários.

Art. 19º. A Sala de Estudo e Pesquisa Ariano Suassuna dispõe de equipamentos conectados à internet disponíveis a todos os interessados, que deverão zelar pela integridade e segurança bem como pelas informações processadas e armazenadas nos recursos computacionais sob seu uso.

Parágrafo 1º Será permitido, para cada equipamento, o uso por, no máximo, dois usuários sentados, a fim de evitar acúmulo de pessoas bem como conversas que perturbem o ambiente.

Parágrafo 2º Em caso de necessidade ou em função da demanda, o tempo de utilização dos computadores poderá ser limitado.

Parágrafo 3º O uso de computadores pessoais ou pertencentes à EGOV na Sala de Estudo e Pesquisa está restrito a estudo, pesquisa, trabalho, formação e capacitação.

Art. 20º. É vedado ao usuário remover ou alterar qualquer característica física ou técnica dos equipamentos.

Capítulo IV - Dos Itens Achados e Perdidos

Art. 21º. Os objetos, valores, documentos e roupas esquecidos no interior da EGOV e encontrados por instrutores, servidores, cursistas, terceirizados, estagiários e usuários da Sala de Estudo nas dependências da EGOV deverão ser entregues na COATEC, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

No recebimento do objeto, a COATEC deve registrar, em formulário próprio, especificação do material, data, hora e local em que foi encontrado, quem o encontrou e o nome de quem fez a entrega; se servidor do GDF, anotar nome, matrícula e órgão de lotação; se for usuário externo, anotar nome, RG e telefone de contato, se possível, anotar também o nome do evento do qual o provável dono participava;

A COATEC irá guardar o item encontrado em espaço próprio, até a identificação e a devolução ao proprietário, nos seguintes casos:

Pertences identificados e sobre os quais não reste dúvida de quem seja o proprietário serão devolvidos mediante a apresentação de documento oficial de identificação do mesmo ou de pessoa autorizada pelo proprietário do bem e sua assinatura no termo de recebimento;

Pertences cujo proprietário não seja possível identificar serão devolvidos ao provável proprietário capaz de descrever características peculiares do pertence e relatar o local aproximado da perda.

Os objetos encontrados e não devolvidos serão mantidos sob a guarda da COATEC por 90 dias, contados a partir da data em que forem apresentados. Após esse período, serão doados a instituições carentes, mediante documentação comprobatória da entrega.

Toda devolução ao proprietário identificado pela COATEC deverá seguir os seguintes passos:

Preenchimento de protocolo de entrega e retirada do objeto achado;

Cópia da comprovação da posse do bem, sempre que possível;

Identificação do receptor.

Art. 22º. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas nesta Ordem de Serviço serão resolvidos pela DLEX.

Art. 23º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º. Fica revogada Ordem de Serviço nº 3, de 25 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 167, de 28 de agosto de 2015.

JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 380/2017

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA & SAGA S/A GOIAS AUTOMOVEIS Advogado: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONÇALVES & RICARDO BONFIM GOMES Recorrida : Subsecretaria da Receita VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA & SAGA S/A GOIAS AUTOMOVEIS, irrisignadas com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.000.025/2013, pertinente ao Auto de Infração nº 41.499/2012, interpuseram, via procurador habilitado (mandatos inclusos às fls. 376 e 121), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de junho de 2017 (fls. 306 e 380). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, em 11 de setembro de 2017. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 382/2017

Recorrente : NASA CAMINHÕES LTDA & MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA Advogado: DIVINO RIBEIRO DE SOUZA & ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONÇALVES Recorrida : Subsecretaria da Receita NASA CAMINHÕES LTDA & MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, irrisignados com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 128.001.171/2015, pertinente ao Auto de Infração nº 1733/2015, interpuseram, via procurador habilitado (mandato incluso à fls. 468 e 3651), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de abril de 2017 (fls. 3896 e 4103). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2017. JOSÉ HABLE - Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 56/2017

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA Advogado: RAFAEL DE PAULA GOMES A autoridade julgadora

de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.004.101/2015, pertinente ao Auto de Infração nº 6.696/2015, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. Recebo o REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, em 11 de setembro de 2017. JOSÉ HABLE - Presidente

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

EXTRATO DE DECISÃO

O CORREGEDOR-CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 840/2011, em especial, os arts. 255 e 257, c/c os artigos 14 e 221 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e diante da Instrução Probatória contida nos autos do Processo nº 00040-00052474/2017-44, DECIDE: 1) Aprovar o Parecer nº 36, documento SEI nº 2566952, e adotar os seus fundamentos, para acolher o Relatório Circunstanciado da Comissão Processante SEI nº 2491800, considerando todas as razões expostas; 2) Arquivar os autos em face da absolvição do servidor-indiciado pela inexistência de enquadramento material da conduta a qualquer dos tipos infracionais administrativos dos arts. 190 a 194 da Lei Complementar Distrital nº 840 de 2011.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, VII, do Decreto nº 38.036, de 3 de março de 2017, e com fulcro no §2º do artigo 25 da Lei Distrital nº 5.323, de 07 de março de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a veiculação de publicidade ou propaganda nos veículos do Serviço de Táxi no Distrito Federal nos termos desta Portaria, respeitadas as disposições da legislação de trânsito e das normas que regem o serviço de táxi.

Art. 2º A veiculação de publicidade ou propaganda nos veículos do Serviço de Táxi será realizada através de:

I - película adesiva perfurada fixada no vidro de segurança traseiro;

II - anúncio no interior do veículo, exceto nas janelas laterais dianteiras;

Parágrafo único: fica autorizada a afixação de adesivo de identificação dos meios de pagamento no painel, lateral da porta traseira e/ou no vidro lateral traseiro dos veículos-táxis do Distrito Federal, para fins de informação ao usuário-consumidor da oferta de prestação de serviços, com dimensões máximas de 8x50 cm ou 16x20 cm.

III - Por meio de dispositivos eletrônicos (tablets, smartphones ou similares), desde que estes estejam afixados na parte anterior dos bancos dianteiros.

IV - caixa luminosa (engenho luminoso) afixada no teto.

§ 1º O engenho luminoso será afixado no teto em disposição longitudinal sobre suporte, com altura máxima de 40 cm (quarenta centímetros), comprimento máximo de 110 cm (cento e dez centímetros), largura máxima de 40 cm (quarenta centímetros), respeitadas os limites de largura e de comprimento do teto; com a inscrição "TAXI" na parte dianteira.

§ 2º Deverá ser apresentado laudo técnico junto a Subsecretaria de Fiscalização, Auditoria e Controle - SUFISA, que comprove a resistência de arrasto contra o vento e a eficiência de fixação do engenho luminoso.

§ 3º Fica proibida a fixação da caixa luminosa (engenho luminoso) por meio de imã.

Art. 3º É vedada a veiculação de publicidade ou propaganda com conteúdos que:

I - prejudiquem a percepção e a orientação dos motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;

II - incitem violência ou atividade ilegal;

III - induzam à utilização de produtos ou serviços de qualquer natureza que ameacem a vida, a saúde ou o ambiente;

IV - façam referência a bebidas alcoólicas, fumo ou drogas ilícitas, ressalvados os casos de realização de campanhas de prevenção ao consumo destas substâncias;

V - estimulem algum tipo de discriminação social, racial, religiosa ou de gênero;

VI - remetam a matéria de natureza político-partidária, eleitoral ou de promoção pessoal;

VII - sejam contrários à ética publicitária.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 42 - ST, de 08 de agosto de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO NEY DAMASCENO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 129, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fundamento no § 1º, do art. 211, c/c o art. 217, da Lei Complementar nº 840/2011, Processo SEI-GDF: 390.00007072/2017-70, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Procedimento Disciplinar - CPPD, constituída por meio da Portaria nº 125, de 20 de setembro de 2017, publicada no DODF nº 184, de 25 de setembro de 2017, para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar - PAD visando apurar possíveis irregularidades apontadas no processo nº 392.003.061/2017.

Art. 2º A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogada por igual período, conforme parágrafo único, do art. 217, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA**

INSTRUÇÃO Nº 110, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, e nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e valores de acesso do público visitante à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, conforme autos do processo nº 196.000.111/2017.

Art. 2º Em atenção ao artigo 5º, do Decreto 37.256, de 15 de abril de 2016, a íntegra do regulamento encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.zoo.df.gov.br/legislaao>.

Art.3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
GERSON DE OLIVEIRA NORBERTO

SEÇÃO II**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 8º, da Portaria nº 235, de 21 de setembro de 2015, publicada no DODF nº 183, de 22 de setembro de 2015, RESOLVE:

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a MARIA MENDES TEIXEIRA ALBERTO, matrícula 119.197-7, AOSD-Patologia Clínica, 7ºQq - 24/06/2012 a 23/06/2017, Processo: 280.000.069/2012.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora MARIA ROSANGELA PEREIRA E SILVA MARQUES, matrícula 131.654-0, Telefonista, 5ºQq - 15/05/2012 a 14/05/2017, Processo: 061.003.993/1997.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, ao servidor JOSE AMARAL DA SILVA, matrícula 131.992-2, Motorista, 5ºQq - 28/07/2012 a 27/07/2017, Processo: 061.047.195/1997.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora CINTIA DE ABREU CUNHA, matrícula 138.773-1, Auxiliar de Enfermagem, 3ºQq - 09/01/2011 a 07/01/2016, Processo: 272.000.860/2009.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora EDVANIA DA SILVA FERNANDES, matrícula 140.790-2, Enfermeiro, 3ºQq - 12/07/2011 a 11/07/2016, Processo 271.000.372/2006.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora VALDETE JOSE FERREIRA MELO, matrícula 142.695-8, Auxiliar de Enfermagem, 3ºQq - 08/04/2012 a 07/04/2017, Processo: 273.000.366/2007.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora ONICIA ALVES DE ARAUJO, matrícula 151.157-2, Auxiliar de Enfermagem, 2ºQq - 15/08/2010 a 14/08/2015, Processo: 273.000.595/2010.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, ao servidor MARLON JORGE NASCIMENTO SAMPAIO, matrícula 1.438.381-0, Motorista, 1ºQq - 11/06/2012 a 09/06/2017, requerimento de 05/07/2017.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora MARCIA REGINA LUNA BAPTISTA, matrícula 1.438.615-1, Técnico em Nutrição, 1ºQq - 25/06/2012 a 23/06/2017, requerimento de 28/06/2017.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, ao servidor BRUNNO HENRIQUE KILL AGUIAR, matrícula 1.438.723-9, Técnico Higiene Dental - THD, 1ºQq - 25/06/2012 a 23/06/2017, requerimento de 26/06/2017.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, ao servidor LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA, matrícula 1.438.824-3, Administrador, 1ºQq - 25/06/2012 a 23/06/2017, requerimento de 26/06/2017.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, ao servidor JUSLEI ALEIXO ALVES, matrícula 1.438.853-7, Motorista, 1ºQq - 25/06/2012 a 23/06/2017, requerimento de 06/07/2017.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, ao servidor ANDRE LUIS CARVALHO DE SANTANA, matrícula 1.438.332-2, Motorista, 1ºQq - 11/06/2012 a 09/06/2017.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora ANA CAROLINA CARDOSO DE LIMA, matrícula 1.438.726-3, Enfermeiro, 1ºQq - 25/06/2012 a 23/06/2017.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora ELISANE RODRIGUES DE CARVALHO, matrícula 188.673-8, Auxiliar de Enfermagem, 1ºQq - 17/05/2010 a 15/05/2015.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, ao servidor CLAY WILTON BARBOSA DE SOUSA, Matrícula 131.996-5, Motorista, 5ºQq - 30/07/2012 a 28/07/2017, Processo 061.047.219/1997.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, ao servidor HELCIO CRISTIAN ABREU LOPES, matrícula 132.058-0, Artífice Eletr. Comunic., 5ºQq - 02/08/2012 a 31/07/2017, Processo: 061.047.192/1997.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora LIANA VILARINHO FERNANDES ALVES, matrícula 132.018-1, Telefonista, 5ºQq - 08/08/2012 a 06/08/2017, Processo: 061.007.209/1997.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora MARTA JERUSA DA SILVA

AFONSO, matrícula 132.000-9, Ascensorista, 5ºQq - 16/07/2012 a 14/07/2017, Processo: 061.047.189/1997.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, a servidora GISLAINE PERES DE PINHO, matrícula 1.438.789-1, Enfermeiro, 1ºQq - 19/06/2012 a 17/06/2017.

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade, nos termos do Art. nº 139 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, ao servidor FABIO DE ARAUJO DUTRA, matrícula 1.436.307-0, Auxiliar de Enfermagem, 1ºQq - 28/11/2011 a 25/12/2016, Processo SEI:060-00100940/2017-31

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto a servidora: GABRIELA ANDRADE SANTIAGO, matrícula 145.206-1, Médico - Dermatologia, para participar do Congresso de 29º CBCD 2017 - Sociedade Brasileira de Cirurgia Dermatológica, no período de 13/06/2017 a 18/06/2017 realizado na cidade de São Paulo - SP, conforme processo nº 273.000.135/2017.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto a servidora: KARINA SILVA PIMENTEL NEGREIROS, matrícula 146.650-X, Fisioterapeuta, para participar do I Congresso Internacional e II Congresso Brasileiro, no período de 16/08/2017 a 19/08/2017, realizado na cidade de Brasília - DF, conforme processo nº 273.000.192/2017.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto a servidora: VIVIANE DE CASTRO GUSMÃO, matrícula 151.083-5, Fisioterapeuta, para participar do VIII Congresso Brasileiro e VI Congresso Internacional da Sociedade Nacional de Fisioterapia Esportiva, no período de 10/10/2017 a 15/10/2017, a ser realizado na cidade de Caldas Novas - GO, conforme processo nº 273.000.142/2017.

AUTORIZAR a Dispensa de Ponto a servidora: DANIELA FARAH TEIXEIRA RAEDER, matrícula 1435.429-2, Médico - Pediatria, para participar do XLIV Congresso Brasileiro de Alergia e Imunologia, no período de 20/10/2017 a 25/10/2017, realizado na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme processo: 273.000.161/2017.

Autorizar a Dispensa de Ponto da servidora: MARIA PAULA SILVA CAMPOS, matrícula 156.852-3, fisioterapeuta, para participar do CURSO INTENSIVO DE FORMAÇÃO EM MICROFISIOTERAPIA (turma 2), nos períodos de 28/08/2017 a 01/09/2017 e 02/12/2017 a 08/12/2017, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme processo SEI nº 00060-00036860/2017-14.

Autorizar a Dispensa de Ponto do servidor: ANDRÉ LUIZ MENDES MAURÍCIO, matrícula 173.740-6, Médico - Radiologista, para participar do II Curso Intensivo IDKD na América do Sul, no período de 20/09/2017 a 25/09/2017, a ser realizado na cidade de São Paulo - SP, conforme processo SEI nº 00060-00047171/2017-35.

AKALENNI QUINTELA BERNARDINO

RETIFICAÇÕES

Na Ordem de Serviço de 30 de setembro de 2005, do Diretor da Diretoria Regional de Saúde da Asa Sul/SES/DF, publicada no DODF nº 192, de 07 de outubro de 2005, página 148. ONDE SE LE: "CINTIA DE ABREU CUNHA, matrícula 138.773-1, 1º quinquênio, 16 de maio de 2000 a 15 de julho de 2005. LEIA-SE: CINTIA DE ABREU CUNHA, matrícula 138.773-1, 1º quinquênio, 16 de maio de 2000 a 13 de julho de 2005, Processo: 273.000.860/2009.

Na Ordem de Serviço de 02 de fevereiro de 2011, da Diretora Geral de Saúde da Asa Sul, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, publicada no DODF nº 25, de 04 de fevereiro de 2011, página 39. ONDE SE LE: "...CINTIA DE ABREU CUNHA, Aux. de Enfermagem, 138.773-1, 3º, 16/07/2005 a 15/11/2010". LEIA-SE: "...CINTIA DE ABREU CUNHA, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 138.773-1, 2ºQq - 14/07/2005 a 08/01/2011, Processo: 272.000.860/2009".

Na Ordem de Serviço de 25 de agosto de 1997, da Diretora do Hospital Regional do Guará, publicada no DODF nº 169, 03 de setembro de 1997, página 6866. ONDE SE LE: Nome: CLAY WILTON BARBOSA DE SOUSA, Processo: 061.047.219/97, Matrícula: 131.996-5, Quinquênio: 1º - 04/08/92 a 03/08/97. LEIA-SE: Nome: CLAY WILTON BARBOSA DE SOUSA, processo: 061.047.219/97, Matrícula: 131.996-5, Quinquênio: 1º - 04/08/1992 A 02/08/1997.

Na Ordem de Serviço de 28 de maio de 2007, do Diretor Regional de Saúde do Guará, da SAS/SES/DF, publicada no DODF nº 105, de 01 de junho de 2007, página 20. ONDE SE LE: "...CLAY WILTON BARBOSA DE SOUSA, 131.996-5, 2º Qq - 04/08/1997 a 03/08/2002, processo: 061.047.219/97..." LEIA-SE: "...CLAY WILTON BARBOSA DE SOUSA, Matrícula 131.996-5, 2º Qq. - 03/08/1997 A 01/08/2002, Processo: 061.047.219/97..."

Na Ordem de Serviço de 09 de abril de 2013 da Coordenadora Geral de Saúde do Guará da SAS/SES/DF, publicada no DODF nº 74, de 11 de abril de 2013, página 53. ONDE SE LE: "...CLAY WILTON BARBOSA DE SOUSA, matrícula 131.996-5, Motorista, 3ºQq - 04/08/2002 a 03/08/2007 e 4ºQq - 04/08/2007 a 03/08/2012, Processo: 061.047.219/97..." LEIA-SE: "...CLAY WILTON BARBOSA DE SOUSA, matrícula 131.996-5, Motorista, 3ºQq - 02/08/2002 a 31/07/2007 e 4ºQq - 01/08/2007 a 29/07/2012, processo: 061.047.219/97..."

Na Ordem de Serviço de 25 de agosto de 1997, da Diretora do Hospital Regional do Guará, publicada no DODF nº 169, 03 de setembro de 1997, pg. 6866. ONDE SE LE: "... HELCIO CRISTIAN ABREU LOPES, processo: 061.047.192/97, matrícula: 132.058-1, Quinquênio: 1º - 07/08/1992 a 06/08/1997..." LEIA-SE: "... HELCIO CRISTIAN ABREU LOPES, processo: 061.047.192/97, matrícula: 132.058-1, Quinquênio: 1º - 07/08/1992 a 05/08/1997..."

Na Ordem de Serviço de 13 de setembro de 2002, da Diretora da Diretoria Regional do Guará, publicada no DODF nº 183, de 24 de setembro de 2002. ONDE SE LE: "... 132.058-0, HELCIO CRISTIAN ABREU LOPES, 2º - 07/08/1997 a 06/08/2002, processo: 061.047.192/97..." LEIA-SE: 132.058-0, HELCIO CRISTIAN ABREU LOPES, 2ºQq - 06/08/1997 a 04/08/2002, processo: 061.047.192/97..."

Na Ordem de Serviço de 31 de março de 2008, do Diretor-Geral da Diretoria Regional do Guará/SAS/SES/DF, publicada no DODF nº 62, de 02 de abril de 2008. ONDE SE LE: "... HELCIO CRISTIAN ABREU LOPES, 132.058-0, 3º - 07/08/2002 a 06/08/2007, processo: 061.047.192/97..." LEIA-SE: HELCIO CRISTIAN ABREU LOPES, matrícula: 132.058-0, 3ºQq - 05/08/2002 a 03/08/2007, processo: 061.047.192/97..."

Na Ordem de Serviço de 09 de abril de 2013, da Coordenadora Geral de Saúde do Guará da SAS/SES/DF, publicada no DODF nº 74, de 11 de abril de 2013. ONDE SE LE: "...HELICIO CRISTIAN ABREU LOPES, 132.058-0, Artífice Eletr. Comunic.4º - 07/08/2007 a 06/08/2012, processo: 061.047.192/97..." LEIA-SE: HELCIO CRISTIAN ABREU LOPES, matrícula: 132.058-0, 4ºQq - 04/08/2007 a 01/08/2012, processo: 061.047.192/1997..."

Na Ordem de Serviço de 22 de agosto de 1997, da Diretora da Divisão de Pessoal da Administração Central, publicada no DODF nº 162, de 25 de agosto de 1997, página 6425. ONDE SE LE: "... LIANA VILARINHO ALVES FERNANDES, matrícula 132.018-1, Processo: 061.007.209/1997, Quinquênio: 1º 13/08/1992 a 12/08/1997. LEIA-SE: LIANA VILARINHO FERNANDES ALVES, matrícula 132.018-1, Processo: 061.007.209/1997, Quinquênio: 1º 13/08/1992 a 11/08/1997.

Na Ordem de Serviço de 05 de novembro de 2002, do Diretor Regional de Saúde de Taguatinga, publicada no DODF nº 217 de 12 de novembro de 2002, página 27. ONDE SE LE: "... LIANA VILARINHO ALVES FERNANDES-Unidade Mista, matrícula 132.018-1,

Processo: 061.007.209/1997, Quinquênio: 2º - 13/08/1997 a 12/08/2002, LEIA-SE: LIANA VILARINHO FERNANDES ALVES, matrícula 132.018-1, Telefonista, 2ºQq - 12/08/1997 a 10/08/2002. Processo: 061.007.209/1997

Na Ordem de Serviço nº01, de 05 de novembro de 2007, do Diretor Geral de Saúde de Taguatinga da SAS/SES/DF, publicada no DODF nº 238 de 14 de dezembro de 2007, página 53; ONDE SE LE: "... USMT - LIANA VILARINHO ALVES FERNANDES, matrícula 132.018-1, Processo: 061.007.209/1997, Quinquênio: 3º 13/de agosto de 2007, LEIA-SE: "... LIANA VILARINHO FERNANDES ALVES, matrícula 132.018-1, 3ºQq - 11/08/2002 a 09/08/2007, Processo: 061.007.209/1997.

Na Ordem de Serviço de 08 de outubro de 2012, da Coordenadora Geral de Saúde de Taguatinga da SAS/SES/DF, publicada no DODF nº206 de 10 de outubro de 2012, página 59; ONDE SE LE: "... USMT - LIANA VILARINHO ALVES FERNANDES, matrícula 132.018-1, Processo: 061.007.209/1997, Quinquênio: 4º - 13 de agosto de 2007 a 12 de agosto de 2012; LEIA-SE: "... LIANA VILARINHO FERNANDES ALVES, matrícula 132.018-1, Telefonista, 4ºQq - 10/08/2007 a 07/08/2012..." Processo: 061.007.209/1997.

Na Ordem de Serviço de 17 de outubro de 1197, da Diretora do Hospital Regional do Guarã, publicada no DODF nº 207 de 27 de outubro de 1997, página 8727, ONDE SE LE: "... MARTA JERUSA DA SILVA AFONSO, Processo: 061.047.189/1997, matrícula 132.000-9, Quinquênio: 1º - 21/07/1992 a 20/07/1997..." LEIA-SE: "... MARTA JERUSA DA SILVA AFONSO, matrícula 132.000-9, Ascensorista, 1ºQq - 21/07/1992 a 19/07/1997..." Processo: 061.047.189/1997.

Na Ordem de Serviço de 13 de agosto de 2002, da Diretora da Diretoria Regional de Saúde do Guarã/SES/DF, publicada no DODF nº 163 de 27 de agosto de 2002, página 20, ONDE SE LE: "...matrícula 132.000-9, MARTA JERUSA DA SILVA AFONSO, 2ºQq - 21/07/1997 a 20/07/2002, Processo: 061.047.189/1997..." LEIA-SE: "... MARTA JERUSA DA SILVA AFONSO, matrícula 132.000-9, Ascensorista, 2ºQq - 20/07/1997 a 18/07/2002 ..." Processo: 061.047.189/1997.

Na Ordem de Serviço de 08 de agosto de 2007, do Diretor-Geral da Regional de Saúde do Guarã, publicada no DODF nº 156 de 14 de agosto de 2007, página 15; ONDE SE LE: "... MARTA JERUSA DA SILVA AFONSO, matrícula 132.000-9, 3ºQq - 21/07/2002 a 20/07/2007, Processo: 061.047.189/1997..." LEIA-SE: "... MARTA JERUSA DA SILVA AFONSO, matrícula 132.000-9, Ascensorista, 3ºQq - 19/07/2002 a 17/07/2007 ..." Processo: 061.047.189/1997.

Na Ordem de Serviço de 10 de setembro de 2012, da Coordenadora Geral de Saúde do Guarã/SAS/SES/DF, publicada no DODF nº 184 de 11 de setembro de 2012, página 22, ONDE SE LE: "... MARTA JERUSA DA SILVA AFONSO, matrícula 132.000-9, Ascensorista, 4ºQq - 21/07/2007 a 20/07/2012, Processo: 061.047.189/1997..." LEIA-SE: "...MARTA JERUSA DA SILVA AFONSO, matrícula 132.000-9, Ascensorista, 4ºQq - 18/07/2007 a 15/07/2012 Processo: 061.047.189/1997 ...".

SEÇÃO III

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2013, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 14/2002

Processo: 220.001.385/2011. Partes: DF/SETUL X W & E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP. Objeto do Aditivo: O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses e reajuste dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no percentual de 2,71 % (dois inteiros e setenta e um por cento), nos termos do decreto 37.121 de 16 de fevereiro de 2016. O valor total do Termo Aditivo é de R\$ 716.607,10 (setecentos e dezesseis mil, seiscentos e sete reais e dez centavos) com o reajuste, devendo a importância ser atendida à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente e o restante a ser consignado no orçamento seguinte. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 34.101; Programa de Trabalho: 27.812.6206.4035.0001; Natureza da Despesa: 33.90.30 e 33.90.39; Fonte de Recursos: 100. A garantia para a execução será prestada na forma do art. 56 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, no valor de R\$ 21.498,21 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo), correspondente a 3% (três por cento) do valor total do termo aditivo. Vigência: O presente Termo Aditivo terá vigência de 12 (doze) meses a partir do dia 17 de setembro de 2017. Data de assinatura: 15 de setembro de 2017. Signatários: pelo Distrito Federal, LEILA BARROS, na qualidade de Secretária de Estado do Esporte, Turismo e Lazer; pela contratada, HUGO FLAVIO RIBEIRO SILVA, na qualidade de representante legal.

EXTRATO DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS Nº 2/2017, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 7/2002

Processo: 220.002.072/2017. Partes: DF/SETUL X PONTO DO ARTESÃO COMÉRCIO DIST. LTDA ME. Objeto do Contrato: O presente Termo objetiva a aquisição de material, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 40/2016 - SCG/SEPLAG, Autorização SRP nº 1342/2017. O valor total do Termo é de R\$ 209.186,60 (duzentos e nove mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), devendo a importância ser atendida à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente e o restante a ser consignado no orçamento seguinte. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 34.101; Programa de Trabalho: 27.812.6206.4035.0001 e 27.812.6206.4170.0001; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte de Recursos: 100. A garantia para a execução será prestada na forma do art. 56 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do termo. Vigência: O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. Data de assinatura: 29 de setembro de 2017. Signatários: pelo Distrito Federal, LEILA BARROS, na qualidade de Secretária de Estado do Esporte, Turismo e Lazer; pela contratada, SAULO BERSAN DE FARIA, na qualidade de Sócio.

EXTRATO DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS Nº 3/2017, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 7/2002

Processo: 220.002.072/2017. Partes: DF/SETUL X NILCATEX TÊXTIL LTDA. Objeto do Contrato: O presente Termo objetiva a aquisição de material, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 40/2016 - SCG/SEPLAG, Autorização SRP nº 1342/2017. O valor total do Termo é de R\$ 113.730,00 (cento e treze mil e setecentos e trinta reais), devendo a importância ser atendida à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento

corrente e o restante a ser consignado no orçamento seguinte. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 34.101; Programa de Trabalho: 27.812.6206.4035.0001 e 27.812.6206.4170.0001; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte de Recursos: 100. A garantia para a execução será prestada na forma do art. 56 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do termo. Vigência: O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. Data de assinatura: 12 de setembro de 2017. Signatários: pelo Distrito Federal, LEILA BARROS, na qualidade de Secretária de Estado do Esporte, Turismo e Lazer; pela contratada, JULIO FERNANDES DE OLIVEIRA, na qualidade de Representante Legal.

EXTRATO DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS Nº 4/2017, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 7/2002

Processo: 220.002.072/2017. Partes: DF/SETUL X MALHARIA ALEGRO LTDA ME. Objeto do Contrato: O presente Termo objetiva a aquisição de material, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 40/2016 - SCG/SEPLAG, Autorização SRP nº 1342/2017. O valor total do Termo é de R\$ 85.443,85 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devendo a importância ser atendida à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente e o restante a ser consignado no orçamento seguinte. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 34.101; Programa de Trabalho: 27.812.6206.4035.0001 e 27.812.6206.4170.0001; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte de Recursos: 100. A garantia para a execução será prestada na forma do art. 56 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do termo. Vigência: O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. Data de assinatura: 29 de setembro de 2017. Signatários: pelo Distrito Federal, LEILA BARROS, na qualidade de Secretária de Estado do Esporte, Turismo e Lazer; pela contratada, JOÃO DE LIMA CORDEIRO FILHO, na qualidade de Sócio.

EXTRATO DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS Nº 5/2017, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 7/2002

Processo: 220.002.072/2017. Partes: DF/SETUL X RL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR EIRELI ME. Objeto do Contrato: O presente Termo objetiva a aquisição de material, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 40/2016 - SCG/SEPLAG, Autorização SRP nº 1342/2017. O valor total do Termo é de R\$ 259.988,60 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), devendo a importância ser atendida à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente e o restante a ser consignado no orçamento seguinte. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 34.101; Programa de Trabalho: 27.812.6206.4035.0001; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte de Recursos: 100. A garantia para a execução será prestada na forma do art. 56 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do termo. Vigência: O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. Data de assinatura: 29 de setembro de 2017. Signatários: pelo Distrito Federal, LEILA BARROS, na qualidade de Secretária de Estado do Esporte, Turismo e Lazer; pela contratada, ROSANETE ROSA DE PAULA LAURINDO, na qualidade de Procuradora.

EXTRATO DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS Nº 6/2017, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 7/2002

Processo: 220.002.072/2017. Partes: DF/SETUL X SANDU COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI ME. Objeto do Contrato: O presente Termo objetiva a aquisição de material, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 40/2016 - SCG/SEPLAG, Autorização SRP nº 1342/2017. O valor total do Termo é de R\$ 553.376,20 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), devendo a importância ser atendida à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente e o restante a ser consignado no orçamento seguinte. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 34.101; Programa de Trabalho: 27.812.6206.4035.0001 e 27.812.6206.4170.0001; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte de Recursos: 100. A garantia para a execução será prestada na forma do art. 56 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do termo. Vigência: O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. Data de assinatura: 29 de setembro de 2017. Signatários: pelo Distrito Federal, LEILA BARROS, na qualidade de Secretária de Estado do Esporte, Turismo e Lazer; pela contratada, JOÃO DA SILVA MENDONÇA, na qualidade de Sócio.

EXTRATO DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS Nº 7/2017, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 7/2002

Processo: 220.002.072/2017. Partes: DF/SETUL X SAGAWA MALHAS E SERIGRAFIA EIRELI EPP. Objeto do Contrato: O presente Termo objetiva a aquisição de material, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 40/2016 - SCG/SEPLAG, Autorização SRP nº 1342/2017. O valor total do Termo é de R\$ 366.145,00 (trezentos e sessenta e seis mil e cento e quarenta e cinco reais), devendo a importância ser atendida à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente e o restante a ser consignado no orçamento seguinte. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 34.101; Programa de Trabalho: 27812620640350001 e 27812620641700001; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte de Recursos: 100. A garantia para a execução será prestada na forma do art. 56 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do termo. Vigência: O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. Data de assinatura: 29 de setembro de 2017. Signatários: pelo Distrito Federal, LEILA BARROS, na qualidade de Secretária de Estado do Esporte, Turismo e Lazer; pela contratada, SUSSUMU SAGAWA JÚNIOR, na qualidade de Sócio.